



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº5638/21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca da Cella província do Cuanza Sul, mediante querela do M^oP^o, foram os arguidos: **1) AA**, tcp “”, solteiro, de 27 anos de idade à data dos factos, camponês, filho de xxxxx, natural e residente, antes dos factos no bairro Kicole-Quibala, província do Cuanza Sul, rua e casa s/nº; **2) BB**, tcp ”, solteiro, de 31 anos de idade, à data dos factos, operador de máquinas giratórias, xxxxx, natural do município do Libolo, província do Cuanza Sul, e residente antes dos factos no bairro Mabulo 2 Quibala, rua e casa s/nº; **3) CC**, tcp “”, solteiro, de 39 anos de idade à data dos factos, camponês, filho xxxx, natural do município da Quibala-Kissuca, província do Cuanza Sul, e residente antes dos factos, no bairro Mabulo 2 casa s/nº **4) DD**, tcp “”, solteiro, de 21 anos de idade à data dos factos, camponês, filho de xxxx, natural do município da Quibala-Hanza,

província do Cuanza Sul, e residente antes dos factos, no bairro Kicole-Quibala casa s/nª; **5) EE, tcp ""**, solteiro, de 37 anos de idade à data dos factos, mecânico, xxxx, natural e residentes antes dos fatos no município da Quibala bairro Kifangondo, província do Cuanza Sul; **6) FF, tcp ""**, solteiro, de 53 anos de idade à data dos factos, médico, natural do município da Mbaza-Congo, província do Zaire, e residente antes dos factos, no bairro Benfica, município de Talatona, província de Luanda, rua do Tribuna, casa s/n; **7) GG, tcp ""**, solteiro, de 0 anos de idade à data dos factos, técnico, filho de xxxx, natural e residente antes dos factos no município de Kilamba Kiaxi, bairro Capolo, província de Luanda; **8) HH, tcp ""**, casado, de 46 anos de idade à data dos factos, funcionário Publico, afecto ao Ministério do Interior, oficial do SIC, filho de XXXX e de XXXX, natural do bairro Cazengo, município do Cazengo, província do Cuanza Norte, e residente antes dos factos, na Centralidade do Kilamba, Luanda, bloco W-5 apartamento nº01; **9) II, tcp ""**, solteiro, de 23 anos de idade à data dos factos, pintor de construção Civil, filho de Sousa Lino e de Caterça Albano, natural do bairro Lonhe, comuna-sede, de município da Quibala, província do Cuanza Sul, e residente antes dos factos, no bairro Pedra Escrita Quibala, zona A rua s/nº casa 5013; **10) JJ, tcp "Vivi"**, solteiro, de 39 anos de idade à data dos factos, canalizador, filho de XXXX, natural do município de Libolo, bairro Cahombo, Calulu, província do Cuanza Sul, e residente antes dos factos, no bairro Quifangondo-Quibala, rua da Mufumeira, casa s/nº, pronunciados por prática dos crimes de **Roubo Qualificado, previsto e punível pelo nº 2 do artigo 435º do CP, Associação de Malfeitores previsto e punível pelos nºs 1,2 e 5 do artigo 8º da Lei nº 3/14, de Fevereiro e Furto Simples, previsto e punível pelo nº 4 do artigo 421º do CP.**

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 15 de Janeiro de 2021, foi a acção julgada parcialmente procedente porque provada, tendo sido absolvidos, os arguidos Quintas António Sabalo, David Alberto Jaime Canhanga Sobrado, e Carlos Albano Lino, por insuficiência de prova, e, condenados os demais arguidos, pelos referidos crimes, do seguinte modo:

- A) **AA** e **DD**, na pena de 6 meses de prisão pelo crime de furto simples. Foram ainda condenados no pagamento de KZ. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça
- B) **BB**, na pena de 2 anos de prisão maior pela cumplicidade no segundo crime.
- C) **FF**, na pena de 12 anos de prisão por cada um dos crimes de roubo qualificado e, 8 anos de prisão maior pelos crimes de Associação criminosa. Feito cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 17 anos de prisão maior.
- D) **II**, **GG** e **EE**, na pena de 12 anos de prisão por cada um dos crimes de roubo qualificado e, 4 anos de prisão maior pelos crimes de Associação criminosa, Feito o cúmulo jurídico, foram os arguidos condenados na pena única de 13 anos de prisão maior.

Em atenuação ao tempo de prisão preventiva cumprido, mediante mandado de soltura foram os arguidos Augusto Cinquenta e André José, postos em liberdade.

Foram ainda todos os arguidos condenados no pagamento cada um deles de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de Justiça.

Desta decisão, recorreu o M^o P^o. por imperativo legal, nos termos dos artigos 473^o, § único e 647^o, § 1^o do C.P.P. em vigor à data dos factos (fl. 345) sem no entanto apresentar alegações aliás, dispensáveis nos termos do art.^o n.^o 5 do art.^o 690^o do C.P.C.

Por sua vez, a defesa dos arguidos; **EE**, **FF**, e **GG**, não se conformando com a decisão, interpôs recurso alegando ser excessiva a pena aplicada, pedindo por isso em conclusão, a revogação do duto acórdão, invocando a atenuação das penas consentida pelo artigo 94^o do CP, atentas as circunstâncias atenuantes previstas nos termos dos n^o 1 e 10 do artigo 39^o do CP.

Nesta instância, ao ter vista dos autos o Digníssimo Magistrado do M^oP^o pronunciou-se nos seguintes termos:

«A Lei nº3/14, de 10 de Fevereiro, que punia o crime de associação foi revogada. Tal situação leva à alteração da medida da pena resultante do cúmulo jurídico».

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

Com a relevância para a decisão desta instância, depreende-se dos autos a seguinte factualidade.

No mês de novembro de 2019, Marcolino Miranda, m.c.p “Miranda” encontrava se no bairro Quifagondo, defronte do mercado municipal da Quibala, onde realizava serviço de moto táxi.

Á dado momento, foi abordado pelo Afonso Levi, m.c.p. “Dr Levi” que se fazia transportar numa viatura de marca Lad Cruizer Prado, de cor cinzenta.

Este, identificou-se como sendo um médico, militar das F.A.A. com a patente, de tenente, destacado na Divisão de Saúde da Unidades da Guarda Presidencial (UGP) em Luanda.

Depois de breve conversa sobre negócios na região, os dois trocaram os seus contactos telefónicos.

Um mês depois, Marcolino Miranda viajou para Luanda e contactou o Afonso Levi com o propósito de conversarem sobre assuntos relacionados com a sua saúde de acordo com a promessa feita por este, aquando da conversa tida na Quibala.

Foi na residência do FF que EE escutou uma conversa entre aquele e um seu amigo apenas referenciado como Nelson, acerca de eventual existência de contentores carregados de dinheiro, em fazendas em algumas províncias do país.

Interessado no assunto, EE interveio na conversa dando a conhecer da existência dum suposto contentor com dinheiro numa fazenda no município da Quibala.

De seguida, efectou um telefonema a um amigo, conhecido apenas por Paulo que confirmou a existência de um contentor carregado de dinheiro numa fazenda designada Bembua e que tal facto era do conhecimento dos moradores locais.

Já no mês de Janeiro de 2020, encontrando-se o EE, FF telefonou-lhe, a dizer que ele (o Miranda) estava incumbido de confirmar a informação sobre a existência desse contentor com dinheiro na fazenda Bembua e que a confirmar-se, ele iria com os operacionais do S.I.C. para o resgatar por se tratar de bens do Estado.

Caso a missão fosse bem sucedida, FF prometeu recompensar o EE com um apartamento na Centralidade do Kilamba em Luanda, uma carrinha Mitsubishi Canter, uma viatura do tipo Hiace e significativa soma em dinheiro.

Marcolino Miranda teve a confirmação do amigo Paulo, da existência do referido contentor e de imediato informou o FF que, na sequência, mobilizou os seus comparsas: HH t.c.p. “Kapapa”, agente do S.I.C., Américo António Neto m.c.p. “Kilamu”, agente do Ministério do Interior e os prófugos conhecidos nos autos como L, N, S t.c.p. “Walter” e Gaspar e rumaram para o município da Quibala, no mês de Fevereiro.

No dia 7 de Fevereiro, por volta das 19 horas, o grupo chegou ao local a bordo de 4 viaturas sendo um Nissam Patrol V8, uma Toyota Hilux e duas Toyotas Land-Cuiser, vindos de Luanda.

Logo a seguir, o **FF** telefonou ao **EE** pedindo-lhe que o encontrasse no bairro de Kacunguro e quando este chegou ao local, foi apresentado aos demais integrantes do grupo como sendo todos agentes do S.I.C.

Na manhã do dia seguinte, o grupo dirigiu-se à fazenda Bembua e quando estavam a aproximar-se do destino, pararam as viaturas e o arguido **FF** trajou-se de uniforme das F.A.A. (Forças Armadas Angolanas) com os passadores de tenente, o co-arguido **HH** e o Gaspar com coletes do S.I.C. e o co-arguido **GG** “kilamu” vestiu um casaco preto, semelhante ao usado pelos oficiais da Polícia Nacional e estava munido de uma arma de fogo.

Assim trajados, o grupo continuou a marcha até à fazenda Bembua onde, mal chegaram, interpelaram o guarda que lá estava em serviço e neutralizaram-no, receberam-lhe a arma do tipo AKM de que estava munido e um telefone da operadora Unitel e com ele seguiram até ao estaleiro onde estavam os outros trabalhadores.

Acto contínuo, sob ameaças com a arma de fogo, os meliantes recolheram todos os trabalhadores num quarto e trancaram a porta.

De seguida, os malfeitores romperam as portas de 8 contentores bem como danificaram as fechaduras e as portas da residência principal do proprietário da fazenda.

Daqui retiraram e consigo levaram três malas contendo roupas de uso pessoal diversas, várias garrafas de bebidas assim como três pares de sapatos.

Ao abandonarem o local, incumbiram ao arguido Miranda a missão de localizar fazendas onde houvesse de facto valores monetários em contentores escondidos.

O prejuízo global provocado pela acção dos meliantes nesta fazenda está avaliado em Kz.6.670.000.00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil Kwanzas).

Volvidas algumas semanas, o arguido **EE**, teria recebido informações dum indivíduo apenas identificado por “Star”, segundo as quais, no município do Mussende havia dois contentores com dinheiro enterrados, tendo ele de imediato dado a conhecer o facto ao **FF**.

Imediatamente este depositou na conta bancária do arguido **EE** Kz.15.000.00 a fim deste se deslocar ao município do Mussende para confirmar a veracidade da informação dada, porém, isso não aconteceu em virtude das chuvas torrenciais que se abatiam sobre aquela região no momento.

Em face disso, dias depois, **FF** enviou uma equipa avançada integrada pelos prófugos Laton e Mantonas ao Mussende para verificarem a veracidade da informação dada.

Acompanhados pelo Marcolino Miranda, os três indivíduos rumaram para Mussende e, a dado momento do percurso encontraram dois contentores enterrados com um tubo de respiração saliente do solo ao que o Laton, como coordenador da missão começou a tirar imagens e vídeos que, via WhatsApp, enviou aos demais elementos do grupo que se encontravam em Luanda, alegando serem de facto os referidos contentores com dinheiro.

Logo após a confirmação da informação recebida, os que estavam em Luanda dirigiram-se no mesmo dia à Quibala tendo no dia seguinte, atingido o município do Mussende.

Postos no local começaram a fazer escavações dos contentores para, de imediato, notarem que os mesmos estavam carregados apenas de engenhos explosivos pelo que, desistiram da acção, retornando à procedência.

Já de regresso a Quibala, **EE** comunicou ao co-arguido Alberto Jaime Canhanga t.c.p. “Vivi” segundo a qual, havia um contentor com dinheiro enterrado na fazenda Cagito, acto contínuo, **FF**, informou os demais elementos do grupo que decidiram deslocar-se à referida fazenda.

Cerca das 13 horas do mesmo dia, Miranda telefonou ao co-arguido David Canhanga e Carlos Alberto Lino, t.c.p. "Pastor" para se reunirem com os elementos do grupo vindos de Luanda e foram ao encontro do co-arguido João Pedro Francisco Camuanga, t.c.p. "Mam Mbaia", sob orientação de quem todos rumaram à fazenda Cagito.

Tal como no caso anterior, a meio do percurso, o grupo parou as viaturas e os co-arguidos Afonso Levi, Octávio Sebastião "Kapapa", Gaspar e Américo Neto "Kilami", trajaram o equipamento já acima referido e seguiram para a fazenda

Ali postos, neutralizaram os guardas que lá se encontravam enquanto lhes questionavam sobre a localização do contentor com dinheiro.

De seguida, recolheram todos os trabalhadores dentro duma das residências da fazenda que foi fechada após o que dirigiram-se à residência principal do fazendeiro onde arrombaram a porta e nela se introduziram.

Os meliantes revistaram toda a casa, danificaram o tecto falso, os sofás da sala de estar, tiraram dois televisores plasma, um fogão a gás, um fogão eléctrico de seis bocas com forno, um fogão eléctrico pequeno, um descodificador da DSTV, uma mala contendo lençóis em número não determinado, um descodificador da Zap, toalha de banho, um par de botas de campo de marca Caterpillar, uma pressão de ar, uma caixa de vinho Estevão, diversas bebidas espirituosas, uma impressora, um conjunto de pratos, chávenas e cubas e uma caçadeira. Na posse dos bens, os meliantes abandonaram o local, de regresso à Luanda.

Os prejuízos resultantes da acção dos arguidos nesta fazenda estão calculados em Kz.1.370.000.00 (um milhão, trezentos e setenta mil Kwanzas).

Aproveitando-se do assalto de que fora alvo a fazenda bem assim a ausência de guardas, os co-arguidos André José Manuel Augusto Cingenta e Zé Canhanga, este em parte incerta, dirigiram-se à referida fazenda, depois de alguns dias, à noite e de lá retiraram duas bases de cama, um colchão e um tapete e levaram ao seu

bairro onde venderam uma base-cama à declarante Júlia José, ao preço não determinado e outra mais um tapete ao José Vunge por Kz.9.000.00.

Volvido algum tempo e já no mês de Abril, encontrando-se em Luanda, o arguido Miranda foi contactado por telefone por um cidadão apenas referenciado como Kapeça, dizendo-lhe que na quinta onde ele trabalhava, MBA na comuna de Canango, na Quibala, havia um contentor com dinheiro.

EE deu a notícia ao FF e este deu-lhe a quantia monetária para a viagem à Quibala. Ali posto, Miranda garantiu ao FF que a informação era verdadeira.

Acompanhados pelo Miranda, aos 9 de Abril de 2020, o arguido Afonso Levi e sua equipa dirigiram-se à referida fazenda MBA e, nas imediações do local, como de costume, Levi e comparsas trajaram os uniformes e empunharam as armas do tipo AKM e pistolas.

Ali chegados, os acusados ameaçaram os trabalhadores que lá se encontravam e exigiram ao gerente da fazenda que abrisse o contentor que lá se achava.

Aberto o contentor, verificaram que continha apenas fuba. Não satisfeitos, os meliantes entraram na residência principal do proprietário e de lá retiraram uma máquina de soldar, uma rebarbadeira, roupa de cama diversa, uma embalagem de sabonetes, um compressor de ar, uma arma do tipo AKM com o respectivo carregador, um colchão de mola e outros bens não especificados assim como danificaram quatro portas da referida residência, após o que abandonaram o local.

Dessa acção, resultaram danos avaliados em Kz.1.900.000.00 (um milhão e novecentos mil Kwanzas).

Após denúncia, diligências efectuadas resultaram na detenção dos arguidos e na apreensão das armas e dos telemóveis utilizados na comissão dos crimes.

Grande parte dos bens subtraídos nas referidas fazendas não foi recuperado dado que estavam na posse do prófugo referido como "L".

No entanto, na decorrência do procedimento criminal, os arguidos **HH** (Capapa) e **A A N** (Kilamu), repararam integralmente todos os prejuízos causados aos ofendidos nos autos, os proprietários das fazendas como se mostra a fls. 265 e seguintes e 355 dos autos.

II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos assim descritos, correspondem, no essencial, à prova produzida nos autos que reputamos bastante para responsabilizar criminalmente os arguidos pelos actos praticados, dado que resulta claramente dos actos terem, em concertação, usando de violência e ameaças com armas de fogo, invadido propriedades privadas e subtraído os bens mencionados nos autos.

Resulta dos autos que no ano de 2019 a 2020, um grupo de indivíduos efetuava assaltos em diversas fazendas no município da Quibala na província do Cuanza Sul.

Diligências policiais efectuadas conduziram à detenção do arguido Marcolino Miranda, m.c.p. “Miranda” que citou os nomes dos demais arguidos como tendo participado das referidas acções.

Em auto de interrogatório fls. (79 e ss) os arguidos **FF**, e **HH**, **GG** e **BB**, negaram a autoria dos crimes, porém, já em acareação a fls.108, os arguidos confessaram a prática dos actos e mostraram-se arrependidos.

Note-se que os arguidos **HH**, e **A A N**, assumiram, em nome dos demais, a indemnização dos ofendidos por todos os danos causados nas suas fazendas.

Bem andou o Tribunal da causa em absolver da acusação os arguidos **CC**, **JJ**, e **II**, por ficar provado que os arguidos, participaram somente do assalto à fazenda Cagito, convencidos de que estavam a auxiliar os agentes do estado, sem a consciência prévia da ilicitude dos actos por eles praticados, pelo que só se aperceberam da real intenção do grupo depois de estarem no local.

Os arguidos agiram de forma deliberada, livre e consciente com propósito assumido de fazer suas coisas alheias usando de violência contra as pessoas, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a sua conduta, os arguidos FF, HH, AA N e EE, incorreram na prática de um crime continuado de roubo qualificado p. p. pelo artigo pelo artigo 435.º n.º 2 do CP, vigente à época (considerando a identidade fundamental do bem jurídico ofendido; a identidade do preceito legal violado; a identidade da resolução criminosa; a homogeneidade do comportamento dos mesmos bem assim a conexão espaço-temporal) em concurso real de infrações com o crime de associação de malfeitores p. p. pelo artigo 263.º da mesma lei.

Já os arguidos AA e DD “Zinho”, ao subtraírem alguns bens da fazenda Cagito, após o assalto e abandono dos guardas, incorreram na prática de um crime de furto simples, nos termos do n.º 4 do artigo 421.º da mesma lei.

À luz do Código Penal em vigor, o crime continuado de roubo qualificado vem p. p. nos termos dos artigos 29.º n.º 1, 80.º e 402.º n.º 2 alínea a) e o de associação criminosa, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 296.º

O crime de furto praticado pelos arguidos, vem p.p. no artigo 392.º al. a).

MEDIDA DA PENA

O Código Penal vigente à data dos factos, pune o crime de roubo qualificado acima indicado, com a penalidade de 20 a 24 anos de prisão enquanto que o de associação de malfeitores, na qualidade de autores, com à penalidade de 8 a 12 anos de prisão maior. e o crime de furto com prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

A nova lei pune o referido roubo qualificado com a penalidade de 3 a 12 anos de prisão e a associação criminosa com prisão de 1 a 8 anos.

Quanto ao crime de furto, comina com a pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

É manifesto que a nova lei se afigura a mais favorável aos arguidos por isso deve ser a aplicável ao caso por força do disposto no seu artigo 2.º n.º 2.

O acórdão recorrido deu como provadas as circunstâncias agravativas 1ª (premeditação) 2ª (promessa-não procede), 8ª (convocação de outras pessoas), 9ª (auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade-não procede), 14ª (insistência em consumir o crime), 25ª (obrigação especial de não cometer-relativamente ao arguido Octávio Sebastião Mateus, oficial da Polícia) e , 34ª (acumulação de crimes), todas do artigo 94º, nº 2 do C.P.

Foram arroladas como atenuantes 19ª (natureza reparável do dano), 23ª (efectiva reparação dos danos causados, arrependimento e encargos familiares), do artigo 39º da mesma lei, as quais acrescentamos a modesta condição socio económica dos arguidos, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 71 da lei em vigor.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuante e a natureza predominantemente patrimonial das infrações o facto de não ter resultado dessas acções violação de integridade física dos ofendidos, e a reparação cabal dos prejuízos causados, julgamos judicioso fixar as penas de 5 anos de prisão para o roubo qualificado e 1 ano de prisão para o crime de associação criminosa e o de furto, respectivamente.

IV-DECISÃO

Nestes termos, acordam a doutra Câmara em altura a decisão, absolvendo-se da acusação os arguidos Quintas António Sabalo, Daniel Jaime Canhanga Sobrado e Carlos Albano Lino e condenar da seguinte maneira:

- a) **FF, HH, GG e EE**, a 5 anos de prisão pelo crime de roubo qualificado e 1 ano de prisão pelo crime de associação criminosa.

Em cúmulo jurídico vão os arguidos condenados na pena única de 5 anos e 1 mês de prisão.

b) **AA** e **DD** uma pena de 1 ano de prisão pelo crime de furto.

No mais, confirma-se o decidido.

Luanda, 8 de Dezembro de 2022

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra

José Martinho Nunes